

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 281, de 2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 149, de 2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,  
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2819758>

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira



## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos para recuperação de saúde prescritos em perícia médica do INSS, às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

## 2. ANÁLISE

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Entretanto, a proposta prevê no §2º do art. 19-V que o “*Poder Público deverá, acaso o atendimento prioritário não seja realizado por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo previsto no caput, providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde*”. Tal determinação cria despesa obrigatória de natureza continuada<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF.

A LDO 2024 (art. 132)<sup>2</sup> determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Entretanto, as disposições constantes do Substitutivo aprovado pela então Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF (em nome da atual Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF) são abrangidas pelas obrigações constitucionais e legais que regem o SUS e as disposições da Lei nº 8.213, de 1991, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

A subemenda de adequação técnica confere ajuste de redação ao novo dispositivo a ser inserido ao art. 101 da Lei nº 8.213/91. Com a mudança, “*exames, cirurgias e procedimentos de recuperação de saúde*”, prescritos em perícia médica do INSS, no caso de auxílio-doença, **poderão ser** realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou custeados pelo INSS em estabelecimentos privados de assistência à saúde, em prazo não superior a noventa dias. Tal ajuste confere clareza ao dispositivo, que impacta receitas e despesas públicas.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- PL nº 149/2020: art. 113 ADCT; art. 17 LRF; art. 132 da LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 2023);
- Substitutivo PL 149/2020, adotado na CPASF, e subemenda apresentada na CFT: não verificada infringência.

## 4. RESUMO

- **PL nº 149/2020**: o projeto cria/majora despesa continuada sem apresentar estimativa e medidas de compensação exigidas pela legislação vigente.
- **Substitutivo PL 149/2020, adotado na CPASF, e subemenda apresentada na CFT**: o Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a subemenda apresentada na CFT sanam os aspectos mencionados em relação à proposta original. Dessa forma, **o Substitutivo NÃO APRESENTA IMPACTO**, uma vez se restringe a obrigações constitucionais e legais que já regem o SUS e as disposições da Lei nº 8.213, de 1991, **não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas**.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

**Mário Luis Gurgel de Souza**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

<sup>2</sup> Lei nº 14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo”

